



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## O CPC/2015 E A CULTURA DO DIÁLOGO: UMA ALTERNATIVA À CULTURA DO LITÍGIO

**Autores:** VINÍCIUS ANTÔNIO CAIRES BARBOSA, FERNANDO TOLENTINO MARCONDES, MALU VIEIRA ALVES, PATRÍCIA PRATES SALES, SAMILLE AFONSO ARAÚJO, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

### Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe inovações que visam diminuir problemas advindos do excesso da judicialização, que consiste no impulso do cidadão de levar todos os conflitos à Justiça, causando um congestionamento no Poder Judiciário, que, além de possuir um grande estoque de casos aguardando solução, recebe todos os dias novas demandas. Isso decorre da cultura do litígio, a qual o CPC/15 busca relativizar, fomentando a cultura do diálogo. Essa prática procura incentivar métodos alternativos de resolução de disputas, valorizando meios autocompositivos, como a conciliação e a mediação. Melhor dizendo, há o intuito de se empoderar as partes para que essas consigam solucionar controvérsias sem que seja necessário judicializá-las. Diante disso, o presente trabalho possui o escopo de analisar as alterações advindas com o novo dispositivo legal que tratam de destacar a importância dos meios práticos, pacíficos e viáveis para a solução dos conflitos.

### Material e métodos

O presente trabalho trata-se de um estudo exploratório, desenvolvido através do emprego de pesquisas bibliográficas, com o desígnio de obter uma apuração aprofundada acerca do tema em questão. Admitiu-se como referência o texto legal e a doutrina especializada, sendo possível o delineamento de apontamentos críticos a respeito da problemática levantada.

### Resultados e discussão

Conforme Capelletti e Garth (1988), inicialmente o Estado preocupava-se apenas com o acesso formal à Justiça, não se preocupando com as desigualdades sociais e econômicas existentes na sociedade. No entanto, a partir do *welfare state*, esse cenário começa a ser alterado, visto que o Estado pretendeu garantir a toda a população o acesso efetivo à justiça.

De acordo com Barcellar (2016), a legislação brasileira seguiu essa nova conotação de acesso à justiça, assegurando, além de uma vasta gama de direitos à população, meios, como os juizados especiais, para que as pessoas consigam fazer valer os direitos assegurados a elas em lei. Essas alterações cumuladas com a cultura do litígio fizeram com que aumentasse a demanda de ações, e, assim, congestionaram o poder judiciário.

Pode-se conceituar essa cultura do litígio como a crescente litigiosidade na sociedade, melhor dizendo, quando a população se depara com um conflito ela busca delegar a sua solução ao poder judiciário. Isso ocorre com qualquer tipo de conflitos, independentemente de quão simples eles possam ser. O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) foi elaborado na vigência dessa cultura, então ele possui como principal escopo normatizar as regras para a busca de uma solução através da jurisdição. Diante disso, o antigo código não fomenta métodos alternativos de resolução de conflitos, onde as partes envolvidas em uma controvérsia buscariam, por elas mesmas, solucionar as disputas, sem que fosse necessária a interferência do Estado. Logo, o CPC/73 ao tratar principalmente do acesso à justiça através da jurisdição, contribui com a cultura do litígio e com as consequências dessa, como o excesso da judicialização.

Como já fora explanado, o número de pessoas que delegaram a resolução de seus conflitos para terceiros se elevou exorbitantemente, congestionando o Poder Judiciário, e ferindo o direito da população à razoável duração do processo, visto que as demandas demoravam demasiadamente para serem solucionadas. Nesse sentido, Barcellar (2016) afirma que para combater a cultura do litígio foi necessário alterar novamente a concepção de acesso à justiça, que agora consiste na garantia, não apenas do acesso efetivo à justiça, mas também a saída dela. Isso fez com que o Estado fosse obrigado a implantar mecanismos que desestimulassem a judicialização dos casos, apoiando-se na premissa da autonomia das partes e da utilização de métodos autocompositivos, como conciliação e mediação. O CPC/2015 é um exemplo claro dessas alterações, pois, apesar de estabelecer regras ligadas ao litígio, busca fomentar a cultura da paz.

A busca pela valorização da cultura do diálogo é visível no Código de Processo Civil em vigor, sendo essa uma das principais diferenças para o CPC/73. Nesse sentido, Bueno (2016, p. 49-50) destaca:

O caput do art. 3º traz à mente o art. 5º, XXXV, da CF, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito. [...] As exceções feitas pelos parágrafos [...] são plenamente compatíveis com o referido princípio e devem ser – como felizmente são – incentivadas pelas leis processuais civis e também pelo CPC de 2015. Prova segura da afirmação está na obrigatoriedade, como regra, de audiência de conciliação ou de mediação no procedimento comum (art. 334, caput e §4º, I).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Ademais, essa valoração é ainda mais visível quando se compara as diferenças entre o CPC/73 e o CPC/15 quando se trata da contestação. Essa consiste na oposição do réu à pretensão à tutela do direito, e alega vícios presentes no processo, devendo abranger fundamentos baseados em lei, doutrina e jurisprudência, com o fim de impugnar o pedido do Autor. Pode-se dizer que a contestação é a primeira participação do requerido no processo. No entanto, antes do réu apresentar a sua defesa, faz-se necessário que o mesmo tome conhecimento da íntegra do contido no termo inicial do processo no qual ele é a parte passiva. Essa comunicação é feita através da citação, que é o ato solene que vincula o requerido ao processo, bem como aos seus efeitos. O artigo que tratava sobre assunto no CPC/73 foi alterado pelo CPC/15, trazendo inovações que fomentam a cultura do diálogo. (AMARAL, 2016).

O CPC/73 afirmava que a primeira participação do réu no processo seria a contestação, ou seja, não haveria tentativa de solucionar o conflito sem que fosse necessária a interferência do Estado. Por outro lado, o CPC/15 inova quando afirma que o prazo para citação do réu, em regra, será contado da audiência de conciliação ou mediação, pois há um incentivo à Cultura do Diálogo, já que prevê que antes da contestação deve haver a tentativa de um processo autocompositivo. Percebe-se, então, que se busca desestimular a cultura do litígio e fomentar a cultura da paz, empoderando as partes para que elas próprias possam resolver seus conflitos de maneira pacífica. (MARINONI; ARENHART, 2015).

As diretrizes advindas do CPC/15 possuem o desígnio de promover às partes de um conflito uma maior autonomia para a resolução do impasse em questão. As inovações que a legislação vigente trouxe buscam fomentar a cultura do diálogo, fortemente presente nos meios consensuais de resolução de discordâncias, em detrimento da cultura do litígio. A prática incentivada pelo referido código objetiva o consenso entre as partes com menor interferência do indivíduo detentor das atribuições de mediador. A sua aptidão, portanto, seria de simplesmente conduzir os conflitantes a um consenso, fazendo valer a autocomposição, que se trata do método de resolução de conflito em que as próprias partes sugerem propostas com o intuito de solucionar a questão de acordo com os seus interesses.

Com sua tonalidade conciliatória, o CPC/15 propõe um incentivo estatal aos meios de resolução consensual de conflitos, como a mediação, a conciliação, dentre outros. Neste sentido, a legislação referida expõe que a audiência de conciliação ou mediação somente deve ser dispensada no caso em que autor e réu não manifestarem interesse na sua realização. A cultura do diálogo, destarte, é indispensável para uma solução prática e menos burocrática tendo como consequência auxiliar na celeridade do Poder Judiciário, conforme elucida Barcellar (2016, p. 85), ao dissertar sobre a conciliação: “[...] a verdadeira justiça só se encontra no consenso. O conciliador, como auxiliar da justiça, se capacitado a tanto, multiplica produtivamente a capacidade dos juízes e colabora com a pacificação.” No que tange ao método autocompositivo da mediação, a recomendação legal, consoante o artigo 165, § 3º, é a de que o mediador deva atuar nas causas em que o vínculo anterior entre as partes seja existente.

Perante o exposto, percebe-se que a alteração na contestação quanto à citação, implementada pelo CPC/15, é um exemplo da busca para desestimular a cultura do litígio, já que fomenta os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, os quais procuram solucionar as disputas de forma adequada. Nesses meios alternativos de acesso à justiça, é objeto de análise não somente a lide jurídica, mas também a sociológica, tratando, assim, tanto das questões objetivas, como também das subjetivas. Nesse sentido, as partes, após, a conciliação ou a mediação saem empoderadas, sendo capazes de resolverem conflitos futuros, sem que seja preciso judicializá-los.

Outrossim, nota-se que esse estímulo à cultura do diálogo, visa combater desafios ao acesso efetivo à Justiça, como a morosidade do Judiciário, visto que fomenta que as partes solucionem os conflitos sem que seja necessário que o Estado interfira, diminuindo, assim, a judicialização, e o conseqüente congestionamento de processos que, dentre outros motivos, tornam a justiça lenta no país. Diante disso, percebe-se que o CPC/15 auxilia na construção de uma justiça mais eficaz, uma vez que a adoção de métodos autocompositivos ajuda a combater barreiras ao exercício, pela população, de um direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito de Acesso à Justiça. Esse deve ser entendido como o tratamento adequado do conflito, permitindo a população não somente o acesso, mas também a saída da Justiça. (BARCELLAR, 2016).

## Conclusão

Diante do exposto no presente trabalho, constata-se que as alterações implementadas pelo CPC/15 concernentes à contestação fundamentam-se na tendência de valorização do diálogo entre as partes litigantes. Evidência disso é a disposição do artigo 334, §4º, incisos I e II, que afirma que a audiência não será realizada, somente se autor e réu manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual ou se não for admitida a autocomposição. Trata-se de um dispositivo que busca evidenciar a importância dos meios autocompositivos de resolução de conflito. Há, ainda, o que diz respeito à fluência do prazo para a oferta da contestação que, conforme o artigo 335 incisos I e II, tem início a partir da data da audiência de conciliação/mediação ou após ambas as partes terem se manifestado pela não realização da mesma. Nesse sentido, nota-se que o diploma legal de 2015 apresenta forte propensão em estimular a resolução de conflitos pela via extrajudicial, visando garantir aos cidadãos o direito à razoável duração do processo e realçando o valor das audiências autocompositivas, conferindo às partes a possibilidade de efetivarem a justiça por meios mais céleres e simplificados.

## Referências bibliográficas

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. – 2 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 452-462.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo (SP): Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. – 2 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo (SP): Saraiva, 2016.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellem Gracie Northfleet. Porto Alegre (RS): Editora Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DIDIER JR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973**. 2.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Prática processual civil**. 3.ed. Campinas (SP): Capola, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.